PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 36834/2022- Pregão Eletrônico E-32/23.

Taboão da Serra, 31 de agosto de 2023.

Vistos, relatados e discutidos:

Trata-se os autos de Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes: 1) BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP, em face da classificação: a) da empresa Andreia Lorenzi ME e b) manutenção da inabilitação da empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli; 2) PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, em face da decisão que a inabilitou pregão eletrônico suprarreferido em sessão ocorrida em 03/07/23, pelos seguintes motivos, a saber:

A recorrente Bhp Produtos Médico Hospitalares Ltda Epp insurge-se: a) contra a classificação da empresa Andreia Lorenzi Me alegando, em apertada síntese, que a empresa recorrida, em que pese ter apresentado a declaração de não impedimento, estaria impedida de licitar no Município de Ourinhos; teria apresentado proposta comercial de forma a confundir a Secretaria Requisitante; que as informações no catálogo apresentado não poderiam ser confirmadas nos sites da ANVISA e nem do Fabricante; b) manutenção da inabilitação da empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli alegando, em apertada síntese, que esta teria apresentado a proposta em desconformidade com o Edital; que teria apresentado a Certidão de Falência POSITIVA sem o efeito de negativa, e que esta Certidão não é passível de regularização nos moldes da Lei nº 123/2006.

A recorrente Portal Equipamentos Hospitalares Eireli insurge-se contra a decisão que a inabilitou, alegando, em apertada síntese, que "a referida certidão no Estado de Goiás emitida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. No que tange a positividade é apenas atinentes ações de cunho CÍVEL"; que houve afronta ao direito de regularização de certidões nos moldes da Lei nº 123/2006.

O D. Pregoeiro, em relação ao Recurso apresentado pela empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli, com base no Parecer Jurídico solicitado, emitido pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, TORNOU SEM EFEITO A INABILITAÇÃO da empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli; e, em relação ao Recurso apresentado pela empresa Bhp Produtos Médico Hospitalares Ltda Epp, com base na manifestação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Assuntos Jurídicos, manteve a decisão de habilitação da empresa Andreia Lorenzi Me.

O recursos são tempestivos, estando presentes os pressupostos recursais, merecendo processamento e conhecimento. Eis o relatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

Diante dos argumentos colacionados, os quais filio-me na íntegra, conheço os Recursos Administrativos interpostos, por serem tempestivos, e no mérito somos <u>PELO PROVIMENTO DAS RAZÕES</u> interpostas pela empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, e <u>PELO IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS</u> interpostas pela empresa BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP

Cumpra-se, com urgência. Determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Wagner Luiz Eckstein Junior Secretário de Administração

G J DANK WILLIAM

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-032/2023 - Processo nº 36834/2022.

Objeto: Registro de Preços para a "Aquisição de Camas Hospitalares e Colchões Caixa de Ovo".

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados tempestivamente pelas empresas BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP (fls. 379/385) e PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (fls. 366/376).

1. DO RECURSO DA EMPRESA BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP:

A empresa insurge-se contra a classificação da empresa ANDREIA LORENZI ME, resumidamente, nos seguintes termos:

- "[...] Apresentou declaração de que 'não está impedida de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei n° . 9605/98', conforme previsto no edital[...] apresentou proposta comercial de forma a confundir e equipe técnica que iria analisar e julgar, fez cópia literal do descritivo técnico do edital. Ela não apresenta o descritivo técnico do produto ofertado, contrariando o item 8.2, letra c do edital, que determina que seja apresentada a descrição completa do produto ofertado, contendo todas as informações técnicas que possibilitem completa avaliação, totalmente conforme o descrito no Edital.
- c) No catálogo técnico apresentado consta a informação que a cama tem capacidade de carga de 150 kg, conforme exigido no edital, no entanto não é possível confirmar tal informação, visto que o nobre colega contrariou mais uma vez a Lei, ela não divulga no site da ANVISA as informações técnicas dos produtos, exta [sic] exigência está prevista na RDC 431/2020 https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-orienta-sobre-peticionamento-relacionado-a-rdc-431-2020, que determinou o prazo limite de até 31/10/2021 para que todas as empresas fabricantes fizessem a publicação do MANUAL DE OPERAÇÕES no sitio da ANVISA, garantindo transparência e acesso irrestrito para consultas.
- d) Ainda, na tentativa de buscar mais informações sobre o produto ofertado, tentamos diligência no site do fabricante, mas lá também não consta nenhuma informação sobre os produtos para consulta pública. https://alfrs.business.site/, restando concluso que a licitante ALF deve ter a sua proposta comercial desclassificada
- e) Para a licitante PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, igualmente a AFL INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES, apresentou a sua proposta comercial com cópia literal do descritivo do edital, infringindo também o item 8.2, letra c do edital, que determina que seja apresentada a descrição completa do produto ofertado, contendo todas as informações técnicas que possibilitem completa avaliação, totalmente conforme o descrito no Edital
- f) Ainda, a desclassificação por ter apresentado a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA irregular deve permanecer, o edital é claro e objetivo, ela deve ser NEGATIVA, a certidão apresentada é POSITIVA e não tem efeito de NEGATIVA.
- g) [...] ainda indaga sobre os direito de exercer os privilégios da Lei 123 no seu artigo 43, que preconiza sobre o direito de sanear em 5 dias úteis irregularidades sobre a documentação, no entanto esse direito é para sanear documentos acerca das certidões para regularidade fiscal e trabalhista, para o caso em tela a Certidão de Falência é para Qualificação Econômico-Financeiro, restando claro que a desclassificação foi justa e deve permanecer".

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra



ESTADO DE SAO PAULO

Cabe mencionar que a recorrente, em seu recurso, menciona a empresa "ALF INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES", nome que consta no catálogo apresentado pela empresa ANDREIA LORENZI ME (DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS MH LTDA)(fl. 360).

2. DO RECURSO DA EMPRESA PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI:

A empresa insurge-se contra a decisão que a desclassificou em movimentação do pregão eletrônico suprarreferido em 03/07/23, por não apresentar Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento, nos termos da cláusula 9.1.2.3 do edital. A certidão apresentada pela recorrente consta como "Certidão Positiva – Cível" (fls. 377/378).

A recorrente alega, em apertada síntese, que "[...] a referida certidão no Estado de Goiás emitida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. No que tange a positividade é apenas atinentes ações de cunho CÍVEL, portanto negativa de FALÊNCIA continua sendo NEGATIVA, para melhor esclarecimento no TJGO a certidões são UNA, ou seja, uma única certidão para ações que tramitam pelo procedimento comum, sumário e sumaríssimo, isto é, execuções, falência, concordatas e recuperação judiciais em andamento" (fl. 367). A recorrente alega também "violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela Lei complementar nº 123/2006 e pelo edital: direito à regularização no prazo de 05 dias" alegando que "(...) A decisão, toda, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto EPP que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade caso sagre vitoriosa no certame. Nos moldes preconizados pelo art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006" (fls. 367/369).

Esta é a síntese do necessário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SAS:

Instada, a SAS, <u>a qual detém, com exclusividade, a competência para a descrição técnica da aquisição almejada</u>, manifestou-se nos seguintes termos: "Em relação ao questionamento da empresa BHP Produtos Médicos Hospitalares Ltda EPP, temos a informar que reavaliamos o catálogo apresentado pela empresa Andreia Lorenzi ME, e o produto contempla a necessidade desta Secretaria, inclusive contendo o número de registro na ANVISA" (fl. 386 verso).

4. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SJ:

Instada, em relação à regularidade da certidão apresentada pela empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, a SJ manifestou-se nos seguintes temos: "[...] com razão a licitante recorrente Portal Equipamentos Hospitalares Eireli dado que a certidão expedida pelo TJGO não engloba somente falências e recuperações judiciais, mas também ações de natureza cível, que efetivamente são as que são alvo de apontamento no aludido documento (processo nº 552048.21 – processo de conhecimento). Assim manter a R. decisão recorrida, em nossa ótica, seria prestigiar o formalismo exacerbado que, efetivamente, não se coaduna com os princípios que se busca perseguir com o desenvolvimento da licitação [...]" (fl. 403 verso).

5. CONCLUSÃO

5.1. Sobre as razões da empresa BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP:

GOSTAN ONNA VIET PRO

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à declaração da empresa ANDREIA LORENZI ME (DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS MH LTDA), foram realizadas pesquisas eletrônicas na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)(www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados) e no Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br) na data de 03/07/2023 (fls. 304/305) onde não constavam registros e na data de 05/07/2023 onde consta registro no TCE-SP de apenação pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no art. 7, da Lei 10.520/02 (fls 363/364), que dispõe:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tal declaração apresentada pela recorrida consta também as informações contidas em edital, nas alíneas "e", "f" e "h" da cláusula 9.4, repectivamente: que não está suspensa temporariamente para licitar e impedida de contratar **com este Município de Taboão da Serra** nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; que não está impedida de licitar e contratar **com o Município de Taboão da Serra** nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02; que **não foi declarada inidônea** por ato do Poder Público e não reabilitada. Sendo assim, uma vez que, nas pesquisas realizadas mencionadas anteriormente e na pesquisa realizada pela recorrente em 14/07/2023 no Portal da Transparência (fl. 381), a recorrida <u>não sofreu sanção de **inidoneidade**</u> e que não há apenação neste município de Taboão da Serra, não se vislumbra desclassificação da recorrida pelo motivo exposto acima pela recorrente, conforme consta na Súmula 51 do E. TCE-SP:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar** (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a **medida repressiva** se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Em relação ao catálogo apresentado, a SAS se manifestou, <u>conforme consta neste despacho</u>, no sentido de aprovação do catálogo, informando que o produto atende à sua necessidade e que contém registro na ANVISA.

Em relação às críticas feitas à proposta comercial da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, informamos que, a referida empresa foi inabilitada em sessão, ela não teve seu catálogo analisado pela secretaria requisitante. Quanto às críticas à Certidão de Falência e Concordata da suprarreferida empresa, informamos que a SJ deu **parecer favorável** à aceitação dela.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra



ESTADO DE SÃO PAULO

5.2. Sobre as razões da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI:

Em relação à validade da Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento exigida na cláusula 9.1.2.3 do edital, apresentada como "Certidão Positiva – Cível" pela recorrente, a SJ manifestou-se no sentido da revisão da decisão, uma vez que a referida certidão engloba ações tanto falimentares quanto de natureza cível, e que esta última é o alvo do apontamento do documento, sendo, portanto, o referido documento <u>válido</u>. Todavia, cabe mencionar que, independentemente da validade do documento, <u>não se sustenta o argumento de ferir o direito à regularização da documentação no prazo de 05 dias</u>, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 que dispõe:

Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade** <u>fiscal e trabalhista</u>, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesse caso, destaco o art. 31 da lei 8666/1993 que é <u>claro</u> ao limitar e **enumerar** a exigência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em destaque para seu inciso II:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

II - <u>certidão negativa de falência ou concordata</u> expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Sendo assim, o benefício que do qual dispõe o § 1° do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 NÃO CONTEMPLA a certidão negativa de falência ou concordata.

5.3. Da decisão:

Isto posto: 1) conheço o recurso da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, por ser tempestivo e, <u>com base na manifestação da SJ</u>, <u>DOU-LHE PROVIMENTO</u>, tornando sem efeito a inabilitação e atos posteriores referentes ao item 01, o qual deverá ser submetido a análise da secretaria requisitante; 2) conheço o recurso da empresa BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP por ser tempestivo, mas no mérito, com base no exposto e <u>na manifestação da SAS</u>, <u>NEGO-LHE PROVIMENTO</u>, o qual submeto ao sr. Secretário de Administração e Tecnologia para julgamento do recurso.

Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

Everton Antonio Moreira Lima

Pregoeiro

AO DELICO Em relação ao questionamento da empresa BHP Produtos médicos Hospitalares Itala ternos a informar que reavalianios o Catalogo amesentado pela em mesa Cendreia Porenzi ME, e o produto contempla a necessidade desta Secretaria, inclusive contendo o número de registro na ANVISA. mada mais, resta sup lista sup 1886 S.8 metio obneromente dostrico atenciosa mente, Wagner Luiz Eckstein secretario Municipal de Assistência Social e Cidadania When hateris Waria Lina

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra strato de São PAIRO. IFOLHA. 000403

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pela houradoria

Em mosso modesto entender com razar a dicitante recorrente Pontel Equipamentos Hospitalaes tireli dado que a certidar expedida pedo 7500 ma englo ba somente talencias a recuperações fudicionis, mas também aches de matureza airel, que efe tivamente, sa as que sa alvo de apontamento no aludido olocumento (proces. Ao nº 552048. 21- proceso de contemiento).

Assim manter a R. decisa recorrida, em mossa otica, en prestigiar o formas somo exacerbado que, estribamente, no se coaduna com
o primirio que se busca perseguir com
o desenvolvimento da hiaitas.

Esse é o nosso parecer, que susmeteur à elevada availise do 5 J.

Luiz Carlos Nacif Lagrotta
Procurador Municipal
OAB/SP nº 123.358

Markers Barbosa de Almeida Motos.

Markers Barbosa de Almeida Motos.

Markers Barbosa de Almeida Motos.



A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-032/2023

A empresa **PORTAL EQUIPAMENTOS**

HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n.º 31.372.346/0001-44, Inscrição Estadual Nº 10740354-4, Inscrição Municipal Nº 1795314245, sediada na Rod. GO 418, Quadra Chác., Lote 008, Alto da Boa Vista, Jussara – GO, CEP: 76.270-000, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme passa a expor e requerer:

A empresa Portal Equipamentos Hospitalares Ltda., participou do **Pregão Eletrônico nº E-032/2023**, em fase da decisão que inabilitou do certame, consignada no exame e julgamento dos documentos de Habilitação, em 29 de junho de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - SÍNTESE DOS FATOS

O departamento de licitação e contratos – DELICO da Prefeitura de Taboão da Serra, por intermédio do Processo Administrativo nº 36834/2022 tornou público o edital de nº E-032-/2023 cujo objeto consiste na "AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES E COLCHÕES CAIXA DE OVO".

Durante a realização da habilitação no dia 03 de julho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "ao



subitem, 9.1.2.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – motivo a empresa está inabilitada por não apresentar Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento 9.1.2.3. Certidão apresentada consta como positiva".

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Empresa de Pequeno de Porte, foi apresentado "CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA" exigida no edital dentro do prazo mencionado, pois, a mesma foi emitida em 15/06/2023, podendo observar que a referida certidão no Estado de Goiás emitida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, no que tange sua positividade é apenas atinentes ações de cunho CÍVEL, portanto, a certidão negativa de FALÊNCIA continua sendo NEGATIVA, para melhor esclarecimento no TJGO a certidões são UNA, ou seja, uma única certidão para ações que tramitam pelo procedimento comum, sumário e sumaríssimo, isto é, execuções, falência, concordatas e recuperação judiciais em andamento.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade, motivo pelo qual carece ser reformada.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial (alínea "b"). Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 12 de julho de 2023, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR № 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS



A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente Convite, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio da Secretária Municipal de Administração - SEMAD, designados pelo Decreto Municipal nº 253/2021, e regido pelo Decreto Municipal nº .838/2013 e pelo Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.

No mesmo passo, o subitem 9.1 do Edital – versado sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira das licitantes –, disciplina formalmente, em seu parágrafo II garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

- 9.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:
- **9.2.1** Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, como segue:
- **a)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e

Previdenciária, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

b) Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos estaduais inscritos em Dívida Ativa, **nos**

termos da Resolução conjunta SF/PGE nº. 0 2 , de 09 /0 5 /1 3 ou expedida através da Unidade

Administrativa da sede da licitante;

- c) Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa ao Município da sede da licitante.
- **d)** Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS
- **e)** Prova de inexistência de débito inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a

apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista - (CNDT), nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho.

- f) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.
- 9.2.2 Serão aceitas como prova de regularidade para com as Fazendas, certidões positivas com efeito de negativa.

9.1.1 – DA HABILITAÇÃO 9.1.1 - Habilitação Jurídica

> portalequipamentoshospitalar@hotmail.com 62. 98554-7364 / 62. 3373-3065 Rod. GO, Qd. Chácara, Lt. 008, Alto da Boa Vista, Jussara, Goiás – CEP 76.270-000



Registro comercial, no caso de empresa individual;

9.1.1.2 - Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, **DEVIDAMENTE**

REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

9.1.1.3 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No mesmo passo, o subitem 3.4 do Edital – versado sobre a regularidade de credenciamento, podemos ver sobre o tratamento diferenciado para microempresas na habilitação.

3.4 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRE-SA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIVALENTES

A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da apresentação da declaração constante do Edital para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, informar sua condição, assim como no campo próprio da Proposta Comercial descritivo do objeto, consoante com o Edital, para fazer valer o direito de Benefício da Lei Complementar 123/2006.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto do Instrumento Convocatório.

Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, **é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente Convite**, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido do flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente.



Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 9.1.2.3, do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão válida.

Sucede que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame. Rememore-se que, inicialmente, o recebimento e o início da abertura do certame se dariam no dia 26 de junho de 2023.

Ocorreu que a Certidão estava valida no momento do certame, ocorre que a certidão no Estado de Goiás é UNA, sendo possível ser obtida, no site TJGO. Foi essa a razão da sua inabilitação no certame. A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto EPP que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade caso se sagre vitoriosa no certame. nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa enquadrada como



ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem.

Sentença mantida em reexame necessário.

(TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1 °, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto ao ministério do trabalho, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III.2 – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação de uma certidão negativa de débitos. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole **meramente formal** e de **facílima correção**, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial do TST.

Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabese que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's – inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 – permite, inclusive, o saneamento de vícios materiais relacionados à situação tributária da licitante vencedora. Isto é, mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.



Nesse passo, razão idônea inexiste para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. Se até o pagamento a destempo de tributo, seguido da emissão de nova documentação que ateste a sua regularidade fiscal, é admitido para viabilizar a assinatura do contrato administrativo, a fortiori deverá ser oportunizada à empresa a simples atualização de certidão negativa de débitos, cujo teor, ressalte-se, será idêntico ao do documento antecedente, visto que a Recorrente não tem nenhuma pendência junto a Justiça do Trabalho, como poderia a própria CPL atestar consultando o site oficial do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a Recorrente não tem pendências perante Tribunal justiça, bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão, com data atualizada, individual, no cartório, uma vez que a certidão no Estado de Goiás é UNA. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a CPL ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a CPL lançar mão da faculdade – prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço, no qual, segundo a melhor doutrina, o que "a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença"1. Significa por outras palavras afirmar que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da



efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do "princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas"2. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚ-MULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PRE-VIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPRO-PORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOS-TA MAIS VANTAJOSA.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

(REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010). LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLOPE DA PRO-POSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL**.

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante.** (TRF-4 — AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente



sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a ideia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

(TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓĆRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. **VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR**. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

- 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

 2.0 processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa
- 3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual



decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Taboão da Serra/SP.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da eventual declaração de sua vitória no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Pede Deferimento.

Jussara/GO, 13 de julho de 2023.

PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Assinado de forma digital por PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:31372346000144 LTDA:31372346000144 Dados: 2023.07.13 10:15:57

Portal Equipamentos Hospitalar Ltda. Bruno Gabriel Gonçalves Batista Teixeira Diretor



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Referência: Recurso e Contra Recurso Administrativo Pregão eletrônico E-032/2023

Prezado.

A empresa BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº. 09502.960/0001-24, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima, 2.701 – Sala 01, Parque Industrial, na cidade de Aracatuba/SP, vem mui respeitosamente perante V. Sa, através do seu representante legal, Felipe Gagliardi de Paula, R.G. 44.021.814-7-SSP/SP, C.P.F. 373.700.008-50 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da licitante ALF INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES, e CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da licitante PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, pelas razões aqui fundamentadas, de acordo com as disposições da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, e Lei 10.520 de 17/07/02, que passamos a expor:

DOS PRECEITOS DA LEGALIDADE I.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação doa instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A igualdade de todos os licitantes diante da administração é princípio máximo, que decorre do princípio constitucional, que todos devem estar em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções, conforme preceitua o inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal.

A adoção de um critério que restrinja a ampla participação, onde somente uma ou algumas empresas poderão atender as exigências contidas no edital, é infringência a Lei 8.666.

Diante disso, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam a competição.

II. **DOS FATOS**

A licitante ALF INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES deve ter a sua proposta comercial desclassificada, pelos motivos que expomos:

a) Apresentou declaração de que "não está impedida de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9605/98", conforme previsto no edital item 9.4, letra q, no entanto a nobre colega está impedida de licitar junto a Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, disponível para consulta no site da transparência. (anexamos vossa ciência). para https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc

> WILIAM DONISETE DE

WILIAM DONISETE DE PAULA:02932758829 PAULA:02932758829 Dados: 2023.07.14 14:42:08

Assinado de forma digital por

BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP.

Rua Brig. Faria Lima, 2.701, Sala 01 - Parque Industrial - Araçatuba/SP – CEP: 16078-030 Telefone: (18) 2102-0625

Web: www.bhpmed.com.br e-mail: licitacao@bhpmed.com.br CNPJ: 09.502.960/0001-24 IE: 177.271.436.115



- b) Como se não bastasse a falsa declaração, ainda apresentou proposta comercial de forma a confundir e equipe técnica que iria analisar e julgar, fez cópia literal do descritivo técnico do edital. Ela não apresenta o descritivo técnico do produto ofertado, contrariando o item 8.2, letra c do edital, que determina que seja apresentada a descrição completa do produto ofertado, contendo todas as informações técnicas que possibilitem completa avaliação, totalmente conforme o descrito no Edital.
- c) No catálogo técnico apresentado consta a informação que a cama tem capacidade de carga de 150 kg, conforme exigido no edital, no entanto não é possível confirmar tal informação, visto que o nobre colega contrariou mais uma vez a Lei, ela não divulga no site da ANVISA as informações técnicas dos produtos, exta exigência está prevista na RDC 431/2020 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-orienta-sobre-peticionamento-relacionado-a-rdc-431-2020, que determinou o prazo limite de até 31/10/2021 para que todas as empresas fabricantes fizessem a publicação do MANUAL DE OPERAÇÕES no sitio da ANVISA, garantindo transparência e acesso irrestrito para consultas.
- d) Ainda, na tentativa de buscar mais informações sobre o produto ofertado, tentamos diligência no site do fabricante, mas lá também não consta nenhuma informação sobre os produtos para consulta pública. https://alfrs.business.site/, restando concluso que a licitante ALF deve ter a sua proposta comercial desclassificada.
- e) Para a licitante **PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, igualmente a AFL INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES, apresentou a sua proposta comercial com cópia literal do descritivo do edital, infringindo também o item 8.2, letra c do edital, que determina que seja apresentada a descrição completa do produto ofertado, contendo todas as informações técnicas que possibilitem completa avaliação, totalmente conforme o descrito no Edital.
- f) Ainda, a desclassificação por ter apresentado a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA irregular deve permanecer, o edital é claro e objetivo, ela deve ser NEGATIVA, a certidão apresentada é POSITIVA e não tem efeito de NEGATIVA.
- g) O nobre colega ainda indaga sobre os direito de exercer os privilégios da Lei 123 no seu artigo 43, que preconiza sobre o direito de sanear em 5 dias úteis irregularidades sobre a documentação, no entanto esse direito é para sanear documentos acerca das certidões para regularidade fiscal e trabalhista, para o caso em tela a Certidão de Falência é para Qualificação Econômico-Financeiro, restando claro que a desclassificação foi justa e deve permanecer.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto nesta peça recursal, pedimos a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante ALF INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES, bem como que permaneça a desclassificação da licitante PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, e que se dê o prosseguimento na licitação.

Termos em que se pede o deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de julho de 2023.

WILIAM DONISETE DE PAULA:02932758829

Assinado de forma digital por WILIAM DONISETE DE PAULA:02932758829 Dados: 2023.07.14 14:41:19 BHP PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA:095029600001

Assinado de forma digital por BHP PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA:09502960000124

LTDA:09502960000124 Dados: 2023.07.14 14:42:22 -03'00'

BHP PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP.

Rua Brig. Faria Lima, 2.701, Sala 01 - Parque Industrial - Araçatuba/SP – CEP: 16078-030 Telefone: (18) 2102-0625

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPI sancionado: 17189700000179

LIMPAR

Data da consulta: 14/07/2023 09:34:36

Data da última atualização: 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) . 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) . 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP -Acordos de Leniência)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CEIS	17.189.700/0001-79	Andreia Lorenzi	RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (SP)	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	16/12/2022	Não se aplica	1

BHP PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA:09502960000124

Assinado de forma digital por **BHP PRODUTOS MEDICO** HOSPITALARES

LTDA:09502960000124 Dados: 2023.07.14 14:42:46

-03'00'

WILIAM DONISETE DE PAULA:02932758829

Assinado de forma digital por WILIAM DONISETE DE PAULA:02932758829 Dados: 2023.07.14 14:41:31

-03'00'